

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Dispõe sobre incentivos fiscais para produção de veículos elétricos ou híbridos e para instalação de pontos de abastecimento de energia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei concede incentivo fiscal à produção de veículos movidos a eletricidade ou híbridos e à instalação de pontos de abastecimento de energia elétrica.

Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real poderão deduzir em dobro, até 2025, no cálculo do Imposto de Renda devido:

I - o valor das despesas de pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológicos relativos a veículos leves, de passageiros ou comerciais, e pesados de passageiros ou de carga, quando movidos a eletricidade ou híbridos; e

II – o valor das despesas de instalação de pontos de abastecimento de energia localizados em parques, em órgãos públicos e na proximidade de postos policiais.

§1º A dedução estabelecida no caput deste artigo deverá observar o limite de 50% do total das despesas dedutíveis e não poderá exceder a 4% do Imposto de Renda devido.

§2º O controle das despesas incentivadas de que trata este artigo deverá ser mantido em separado na contabilidade da pessoa beneficiária do favor fiscal.

Art. 3º O reconhecimento dos incentivos fiscais estabelecidos no art. 2º desta lei dependerá de prévia habilitação de projeto junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do atendimento das condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º A inobservância das exigências estabelecidas nesta lei sujeitará o beneficiário à cobrança do imposto devido, acrescido das penalidades legais, inclusive penais, previstas em legislação própria.

Art. 5º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora o Programa Inovar-Auto tenha se tornado um marco na política industrial do Brasil, este não abrange os veículos elétricos ou híbridos.

A busca pela redução das emissões veiculares, com independência energética de combustíveis fósseis, portanto, tornou-se assimétrica, desconhecendo a urgente necessidade de melhoria das condições ambientais de nossas grandes e médias cidades.

A eleição do estímulo ao álcool como combustível não se deve tornar empecilho à absorção de novas tecnologias, por vezes mais limpas, o que vem ocorrendo.

É expressivo o baixo desempenho do País e sua exclusão do cenário mundial nesta matéria, quando comparamos a produção nacional de 200 veículos elétricos e os 200 mil veículos em circulação pelo mundo afora.

O presente projeto de lei pretende estimular a produção de veículos de diferentes funções e portes, bem como a instalação de pontos de abastecimento, por meio de tratamento tributário mais favorável na apuração do Imposto de Renda.

Pela urgência e importância da matéria, estamos certos da aprovação desta medida pelos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM